	(
	1
	9
	ļ
	L
	L
	4
	(
	,
	ì
	Ŀ
	;
	į
JNIOR.	
$\overline{C}$	
$\simeq$	•
Z	1
$\supset$	9
=	ļ
_	Ļ
.~	Ĺ
77	1
9	1
Q	(
$\circ$	
_	0
~	ì
nte por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ĺ
$\circ$	7
$\simeq$	2
Z	
$\equiv$	
$\subseteq$	
=	:
0	
⋝	
ш	
വ	
œ	
$\overline{}$	
$\simeq$	
~	۰
≒	
₽	•
~	
_	
Ψ.	•
_	
ഇ	•
⊢	
₩.	
:=:	
g	
digit	
digit	
to digit	
ado digit	
nado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COS	
sinado digit	
ssinado digit	
assinado digit	
i assinado digit	
oi assinado digit	
foi assinado digit	
to foi assinado digit	, ,
nto foi assinado digit	
ento foi assinado digit	
nento foi assinado digit	
umento foi assinado digit	
sumento foi assinado digit	
ocumento foi assinado digit	
documento foi assinado digit	
e documento foi assinado digit	
te documento foi assinado digit	
ste documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digit	CTOLLLISO CALLING CALLICON CAL

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 3/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11865/2017.
  - **Apensos:** Processo nº 11763/2017, 11760/2017, 14763/2016, 10069/2017 e 10195/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro OAB/AM 12.868, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior OAB/AM 14.182 e Giordano Bruno da Costa Cruz OAB/AM A761.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 476/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Determinação.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Jutaí, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2016, Gestão da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
- **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Jutaí, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o **prazo de 60 dias** para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal:

por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	CYCLLLYO CYLTCON TYCLCON TO CYCLLOCK
Š	,
JORGE N	
Ŕ	
digitalmente por A	- pro
foi assinado	
Este documento	the state of the state of

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 3/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 10 de Março de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministérió Público de Contas:** Dr. João Barroso dé Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

	:
	ì
	(
	L
	í
	ì
	L
	4
	(
	(
	4
	ı
	٠
	1
	Į
	(
_;	4
œ	,
$\overline{}$	
$\subseteq$	•
=	,
_	0
_	i
$\neg$	;
_	L
٠.	ι
$\vdash$	•
ß	,
$\sim$	
Ų	(
or ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	i
Ξ.	1
⋖	9
$\sim$	L
ш	L
$\sim$	7
$\circ$	7
I	١
=	•
_	
=	
_	
_	٠
$\circ$	1
$\simeq$	•
2	
ш	
CD	
$\mathcal{L}$	
œ	
$\circ$	
$\simeq$	
,	ſ
	•
~	
$\overline{}$	
_	
=	-
0	
Ω.	
a	
te	•
nte	
ente	•
nente	
mente por ARI JORGE MOUTINHO DA CC	
almente	
talmente	
gitalmente	
igitalmente	
digitalmente	
o digitalmente	
to digitalmente	
ado digitalmente	
ado digitalmente	
inado digitalmente	
sinado digitalmente	
ssinado digitalmente	
assinado digitalmente	
assinado digitalmente	
oi assinado digitalmente	
foi assinado digitalmente	
o foi assinado digitalmente	
to foi assinado digitalmente	
nto foi assinado digitalmente	
ento foi assinado digitalmente	
nento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	
umento foi assinado digitalmente	
cumento foi assinado digitalmente	
ocumento foi assinado digitalmente	
documento foi assinado digitalmente	
documento foi assinado digitalmente	
e documento foi assinado digitalmente	
te documento foi assinado digitalmente	
ste documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	
Este documento foi assinado digitalmente	CTOLLLAG CALLIFORN TOTAL CACULLOG S

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 3/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11865/2017.
  - **Apensos:** Processo nº 11763/2017, 11760/2017, 14763/2016, 10069/2017 e 10195/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro OAB/AM 12.868, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior OAB/AM 14.182 e Giordano Bruno da Costa Cruz OAB/AM A761.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 476/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Jutaí. Exercício de 2016.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas;
- **10.2.** Considerar revel a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas;

	•
	;
	c
	ì
	ì
	٠
	L
	<
	C
	(
	<
	L
	-
	1
	ċ
	è
$\propto$	
$\overline{}$	1
$\simeq$	4
$\overline{}$	4
=	C
=	1
,	Ċ
$\prec$	7
$\sim$	t
'n	1
92	1
$\circ$	1
()	3
_	3
⋖	٩
Õ	١
	L
$\circ$	۵
$\simeq$	0
_	i
Z	1
=	1
$\vdash$	1
$\supset$	
$\overline{}$	7
$\subseteq$	•
>	1
ш	1
רט	1
≈	1
Ψ.	į
$\circ$	,
9	J
2	,
2	,
ARI JC	,
ARI JC	
or ARI JC	
oor ARI JC	
por ARI JC	
e por ARI JC	- J
te por ARI JORGE MOUTINHO DA	- J
ente por ARI JC	- J
nente por ARI JC	- J
mente por ARI JC	-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1
almente por ARI JC	the state of the s
italmente por ARI JC	The state of the s
gitalmente por ARI JC	
ligitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	. J
digitalmente por ARI JC	
o digitalmente por ARI JC	the state of the s
do digitalmente por ARI JC	- J
ado digitalmente por ARI JC	the state of the s
nado digitalmente por ARI JC	the state of the s
inado digitalmente por ARI JC	The second control of
ssinado digitalmente por ARI JC	the first of the second of the
assinado digitalmente por ARI JC	the state of the s
assinado digitalmente por ARI JC	The second secon
oi assinado digitalmente por ARI JC	The second secon
foi assinado digitalmente por ARI JC	the second secon
o foi assinado digitalmente por ARI JC	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
to foi assinado digitalmente por ARI JC	19 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
nto foi assinado digitalmente por ARI JC	the second secon
ento foi assinado digitalmente por ARI JC	the second of th
nento foi assinado digitalmente por ARI JC	The second secon
ımento foi assinado digitalmente por ARI JC	the state of the s
umento foi assinado digitalmente por ARI JC	The first of the second
ocumento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
documento foi assinado digitalmente por ARI JC	and the state of t
documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
e documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
te documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
ste documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	Control of the Contro
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JC	CYCLLLYC CYLTCYY TYCHOOX CYCLLOCY

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 3/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e Ordenadora de Despesas, no montante de R\$ 5.175.822,28 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Jutaí, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
  - **10.3.1. No valor de R\$ 753.077,97,** pela movimentação bancária, após o final de mandato, realizada nas contas bancárias do Banco do Brasil, agência 1525-3, conforme item 20 da fundamentação doVoto;
  - **10.3.2.** No valor de R\$ 1.667.706,68, decorrentes dos registros no Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE RREO Anexo VIII art. 72 (R\$ 1.764.493,89) e no Anexo VI da Res. 11/2012 (R\$ 96.787,21), conforme item 30 da fundamentação do Voto;
  - 10.3.3. No valor de R\$ 986.757,88, acerca dos aspectos físicos vistoria in loco, da Tomada de Preços nº 01/2016, quanto à ausência do Projeto Básico e os demais documentos necessários, que inviabilizou a inspeção física do objeto, pois prejudicou a identificação dos tipos, quantidades e os locais beneficiados com os supostos serviços contratados, conforme item 46, da fundamentação do Voto;
  - **10.3.4.** No valor de R\$ 922.300,64, acerca dos aspectos físicos vistoria in loco, da Tomada de Preços nº 002/2016, quanto à ausência do Projeto Básico e os demais documentos necessários, que inviabilizou a inspeção física do objeto, pois prejudicou a identificação dos tipos, quantidades e os locais beneficiados com os supostos serviços contratados, conforme item 49, da fundamentação do Voto;
  - **10.3.5. No valor de R\$ 613.607,65,** acerca da ausência da documentação necessária para comprovar o regular uso do dinheiro público na formalização e execução do Pregão n° 15/2015, conforme os itens 50.1 a 50.5 da fundamentação do Voto;
  - **10.3.6.** No valor de R\$ 232.371,46, pela ausência de justificativa quanto aos elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos, referentes às Obras e Serviços de Engenharia (comparativo da despesa autorizada x realizada), sem a apresentação dos processos completos que deram origem e legitimaram tais despesas, conforme o item 51 da

	$\subset$
	forma o códico: AOBESEAC. 11BB7811-1A671EA6. 3AFEE910
	ñ
	H
	H
	ä
	~
	)
	9
	щ
	ì
	ູ່ຜ
ز ـ	₫
뜻	7
$\circ$	4
₹	÷
=	α
≺	1
	α
़⋖	α
ᅜ	7
œ,	٦
Q	(
ပ	ă
7	a
≍	K
	ш
$\circ$	α
¥.	$\subset$
<b>ラ</b>	٥
<b>≤</b>	
$\vdash$	ς
$\supset$	٤.
$\circ$	ζ
₹	'n
_	٦
Ш	C
כי	٥
$\tilde{\sim}$	۶
$\overline{}$	5
$\simeq$	3
	Ċ
$\alpha$	-
₹	4
_	9
ō	2
ρoľ	appa
e por	apada
te por	r/cnade
ente por	hr/engde
nente por	v hr/engde
Imente por	ov hr/engde
talmente por	nov hr/enede
gitalmente por	n any hr/enade
ligitalmente por	am any hr/enede
digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	am any hr/enede
to digitalmente por	an any hr/enade
ado digitalmente por	tre am any hr/enade
nado digitalmente por	a tre am nov hr/enade
sinado digitalmente por	alto the am you he/enede
ssinado digitalmente por	abanda hr/enada
assinado digitalmente por	abanda hay hr/enada
ii assinado digitalmente por	one rilts for am any hr/enade
foi assinado digitalmente por	/conclute the end hr/enede
o foi assinado digitalmente por	abanata von me ant ethnanon//-
nto foi assinado digitalmente por	productions are an extraordal productions of the production of the
ento foi assinado digitalmente por	abana//con me aut ethianou//-ntte
nento foi assinado digitalmente por	http://cone att ethicanon//rutte
umento foi assinado digitalmente por	abada//ron are art ethionor//roneda
cumento foi assinado digitalmente por	alta http://cone art ethionography.ht/enada
ocumento foi assinado digitalmente por	eite http://concentration.org/ hr/enede
documento foi assinado digitalmente por	abana//hone and adjusted and his paragraphic property
e documento foi assinado digitalmente por	abana/ah you me ant ethnonou//.ntth ation a
ste documento foi assinado digitalmente por	abana/yu woo me aat ethianoa//.utth atia o aas
Este documento foi assinado digitalmente por	abada you dita http://cnca/lineares and any hr/enada
Este documento foi assinado digitalmente por	abada, you was add still and ///chada
Este documento foi assinado digitalmente por	access o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://constilta toe am doy hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	sis acesse o site http://consulta toe am gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acessa o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	ância acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	prância acesse o site http://consulta toe am ony hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	oferência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 3/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

fundamentação do Voto.

10.4. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e ordenadora de despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 — TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 12, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e ordenadora de despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo descumprimento do prazo e/ou ausência de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1° ao 6° bimestres/2016), perfazendo o montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante no item 1, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e

	(
	(
	Ļ
	ļ
	Ļ
	(
	í
	,
	L
	:
~;	4
NIOR	•
$\simeq$	•
z	7
$\equiv$	í
	۵
₾	9
'n	,
Ö	,
A CO	١
7	(
$\hat{a}$	ļ
	۲
Ō	5
╧	•
=	
$\vdash$	
$\preceq$	:
2	•
2	
Ш	
G	
ď	
0	
2	•
2	•
⋖	
por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOF	-
8	
a)	
₹	
ō	
Ε	
ਲ	
∺	
∺,	
0	
ㅎ	
ď	
-⊑	:
SS	
ä	
.=	
÷	;
2	
ĸ	;
ĕ	•
5	,
ō	•
유	
ď.	
Este documento foi a	
ш	
_	
	CTOLLLEG CALTEGET TOTAL CACULLOS CONTRACTOR
	•
	١

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 3/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

ordenadora de despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "c", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução n°. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo e/ou ausência do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2016), perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 4, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEF

AZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e ordenadora de despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 11.1 a 11.15, 13, 14, 15, 16, 16.1 a 16.7, 17, 17.1 a 17.7, 18, 18.1 a 18.2, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 34.1 a 34.4, 35, 35.1 a 35.6, 36, 36.1 a 36.5, 37, 38, 39, 39.1 a 39.6, 40, 41, 42, 43, 44, 44.1 a 44.8, 45, 45.1 a 45.12, 47, 47.1. a 47.9, 48, 48.1 a 48.12, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

	٠
	i
	ļ
	Į
	٠
	•
	į
	1
	or other contracts of contracts
	ı
	٠
	ı
	•
$\sim$	٠
뜻	٠
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	,
=	
<b>=</b>	•
_	j
$\neg$	i
4	1
$\succeq$	ļ
5	•
9	•
О	1
Ō	1
_	•
⋖	9
$\circ$	;
_	
0	1
Ť	4
⇒	٠
∠	
=	
$\subseteq$	
$\preceq$	:
$\circ$	:
>	
_	
ш	
כי	
$\approx$	
7	
O	
$\neg$	٠
=	
œ	
⋖	
Ľ	
ō	•
<u>a</u>	•
od 6	
te po	
nte po	
ente po	
mente po	
almente po	
talmente po	
gitalmente po	
ligitalmente po	
digitalmente po	
o digitalmente po	
do digitalmente po	
ado digitalmente po	
nado digitalmente po	
sinado digitalmente po	
ssinado digitalmente po	
assinado digitalmente po	
i assinado digitalmente po	
oi assinado digitalmente po	
foi assinado digitalmente por	
to foi assinado digitalmente por	
nto foi assinado digitalmente po	
ento foi assinado digitalmente por	
nento foi assinado digitalmente po	
imento foi assinado digitalmente poi	
umento foi assinado digitalmente po	
ocumento foi assinado digitalmente por	
documento foi assinado digitalmente por	
documento foi assinado digitalmente por	
e documento foi assinado digitalmente por	
ste documento foi assinado digitalmente por	
ste documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente por	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 3/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

10.8. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita e ordenadora de despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 20, 30, 46, 49, 50.1 a 50.5 e 51, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Março de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurádor-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral